

VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

**BENEDITA FERREIRA DA SILVA MAC CRORE DA GRAÇA
MOURA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Benedita Ferreira da Silva Mac Crorie da Graça Moura; Flavia Piva Almeida Leite – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-485-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Princípios. 3. Direitos Humanos.
VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34



VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O VII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na Universidade do Minho (UMinho), na cidade de Braga, em Portugal, propiciou a aproximação de pesquisadores e alunos de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito brasileiros e pesquisadores portugueses. Com o foco na internacionalização da pesquisa jurídica do Brasil, o Grupo de Trabalho 13 dedicou-se à discussão de uma variada gama de temas, que foram reunidos sob a temática de Direitos e Garantias Fundamentais I. A seguir se destacam, em linhas gerais, os artigos que foram apresentados neste GT, integrantes desta publicação.

Esta obra inicia-se com o trabalho de Magda Soares Moreira Cesar Borba intitulado "DIREITO AO ESQUECIMENTO: COLISÃO ENTRE A MEMÓRIA INDIVIDUAL E A MEMÓRIA COLETIVA – CRITÉRIOS PARA HARMONIZAR O DIREITO DE ESQUECER E A LIBERDADE DE INFORMAR", abordou o direito ao esquecimento na colisão com outros princípios e quais os critérios para harmonização entre o direito de esquecer e a liberdade de informar.

Na sequência, Ubirajara Coelho Neto e Adriana do Piauí Barbosa artigo intitulado "DIREITOS FUNDAMENTAIS, CIDADANIA E REGIME DEMOCRÁTICO" fizeram uma análise do termo direitos fundamentais, com a identificação do seu momento histórico de aparecimento, assim como a indicação de terminologias supostamente sinônimas. Após, passaram ao estudo de ideias sobre a democracia, analisando-se, então, o discurso da necessária obrigatoriedade dos direitos fundamentais para a concretização do ideário democrático.

No artigo "MAGISTRATURA DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS E ESTADO DE DIREITO SOCIAL DEMOCRÁTICO LUSO", Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Melo Bandeira analisou as características próprias da Magistratura dos Tribunais Judiciais em Portugal.

A seguir, Taysa Matos do Amparo e Bartira Macedo Miranda Santos, por meio do trabalho "O DIREITO EDUCACIONAL COMO REQUISITO PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA", apresentaram subsídios conceituais sobre o direito educacional que possibilite um melhor entendimento da construção e vivência da cidadania plena.

Em sua apresentação do trabalho intitulado “DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO ADOLESCENTE ACUSADO NO DIREITO BRASILEIRO”, Karyna Batista Sposato e Nayara Sthéfany Gonzaga Silva, abordaram a responsabilidade penal de adolescentes no Brasil a partir da análise da normativa existente, em particular da Lei Federal 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente e da lei mais recente, a lei 12.594/ 2012.

Por sua vez, Eduardo Ritt apresentou no artigo “O MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO E A DEFESA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS”, uma análise da natureza constitucional da instituição do Ministério Público brasileiro, bem como de sua destinação constitucional .

No artigo “DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DIREITOS FUNDAMENTAIS” a autora Nildes Carvalho Da Silva demonstrou que o Estado de Coisas Inconstitucional à luz da positivação dos direitos fundamentais, do Direito Penal, dos Direitos Humanos e das legislações aplicáveis, no âmbito da Ação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), nº 347 do Distrito Federal (DF), serve como instrumento necessário para garantia e efetividade dos direitos constitucionais e fundamentais dos presos, no sistema prisional brasileiro, ensejando o ativismo na sua feição de judicialização no Supremo Tribunal Federal-STF.

Seguindo as apresentações, Cláudia Mansani Queda De Toledo e Livia Pelli Palumbo, no artigo "NATUREZA DAS IMUNIDADES PARLAMENTARES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: UM BENEFÍCIO DO REGIME DEMOCRÁTICO OU UM INSTRUMENTO INSTITUCIONAL A SERVIÇO DA DEMOCRACIA?, analisaram as prerrogativas parlamentares dispostas em nossa Constituição Federal de 1988.

No artigo intitulado "O MÍNIMO EXISTENCIAL COMO PRESSUPOSTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ESTADO CONTEMPORÂNEO BRASILEIRO", José Julberto Meira Junior fez uma análise objetiva e pontual dos pressupostos constitucionais para os chamados Direitos Fundamentais no Estado Contemporâneo, tendo como ponto de partida, as observações que decorrem do Mínimo Existencial.

Por sua vez, Yuri Nathan da Costa Lannes e Elisaide Trevisam, em seu artigo "OS AVANÇOS DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: UMA RESSIGNIFICAÇÃO PARA A SOLIDARIEDADE BRASILEIRA", analisaram algumas das principais alterações inseridas no ordenamento jurídico do Brasil, principalmente pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e seu papel na ressignificação da solidariedade para a atual sociedade brasileira.

No artigo intitulado "OS PODERES DE EMERGÊNCIA NO CONTEXTO DA DEFESA DA ORDEM DEMOCRÁTICA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS DE 1822 A 1988: REFLEXÕES SOBRE A SUA EFICÁCIA CONSIDERANDO OS IMPACTOS NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS", Matheus Fernando de Arruda e Silva e Rui Decio Martins abordaram as transformações históricas dos poderes de emergência no contexto da defesa da ordem democrática no âmbito do controle constitucional de crises, no período que compreende as constituições brasileiras de 1822 a 1988.

Vanusa Murta Agrelli em seu artigo "SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM RITUAIS RELIGIOSOS NO AMBITO DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA" fez uma análise a partir do Projeto de Lei 4331/2012 que almeja criminalizar a prática litúrgica do sacrifício, concluindo que criminalizar elemento da liturgia, implica ingerência na religião e afeta a identidade das manifestações culturais.

Com o intuito de finalizar as discussões acerca desses direitos e garantias fundamentais, Edilene Lôbo e Maria Teresinha de Castro, apresentaram o trabalho intitulado "SOBRE DIREITO, MORAL E VAQUEJADA: CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS SOB A PERSPECTIVA DE ROBERT ALEXY E O CONTRIBUTO EUROPEU ÀS PRÁTICAS CULTURAIS ENVOLVENDO ANIMAIS", onde fizeram uma análise crítica da decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade de lei estadual que regulava a prática da vaquejada, antiga modalidade esportiva de matiz cultural regional.

Por fim, os organizadores e coordenadores do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais I parabenizaram e agradeceram aos autores dos trabalhos que compõem esta obra pela valiosa contribuição científica de cada um, o que por certo será uma leitura interessante e útil à comunidade acadêmica. Reiteramos a satisfação em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI, que se constitui, atualmente, o mais importante fórum de discussão e socialização da pesquisa em Direito.

Coordenadoras:

Profa Dra Flávia Piva Almeida Leite - UNESP - SP

Profa Dra Benedita Ferreira da Silva Mac Crorie da Graça Moura - Universidade do Minho - Braga

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**NATUREZA DAS IMUNIDADES PARLAMENTARES NA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL DE 1988: UM BENEFÍCIO DO REGIME DEMOCRÁTICO OU UM
INSTRUMENTO INSTITUCIONAL A SERVIÇO DA DEMOCRACIA?**

**NATURE OF PARLIAMENTARY IMMUNITIES IN THE FEDERAL
CONSTITUTION OF 1988: A BENEFIT OF THE DEMOCRATIC REGIME OR AN
INSTITUTIONAL INSTRUMENT AT THE SERVICE OF DEMOCRACY?**

**Cláudia Mansani Queda De Toledo
Livia Pelli Palumbo**

Resumo

A Constituição Federal de 1988 prevê as imunidades parlamentares a fim assegurar o Regime democrático. Trata-se de prerrogativas para que o parlamentar exerça efetivamente sua função, com independência em face das demais funções do poder e se dividem em material quanto às suas palavras e opiniões no exercício da função pública e processual. Porém, verifica-se em alguns casos, o abuso dessa prerrogativa, o que indica o presente estudo a reestudar tal instituto em função de sua natureza: um benefício ou uma garantia institucional em função da democracia.

Palavras-chave: Imunidades parlamentares, Regime democrático, Abuso, Benefício individual, Instrumento institucional

Abstract/Resumen/Résumé

The 1988 Federal Constitution provides for parliamentary immunities in order to ensure the democratic regime. These are prerogatives for the parliamentarian to effectively perform his function, independently of other functions of power and are divided into material as to his words and opinions in the exercise of public and procedural functions. However, in some cases, abuse of this prerogative, which indicates the present study to re-study such an institute according to its nature: a benefit or an institutional guarantee due to democracy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Parliamentary immunities, Democratic regime, Abuse, Benefit, Institutional instrument

INTRODUÇÃO

O objeto da presente reflexão é um estudo sobre as imunidades parlamentares ou prerrogativas funcionais inscritas na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 53 e respectivos parágrafos, para uma abordagem que se desdobra no confronto de tal instituto com o seu objetivo, a busca da proteção mais efetiva ao regime democrático do Estado de Direito por meio da garantia de independência funcional dos membros do legislativo, notadamente aos que pertencem às esferas estadual e federal.

O desenvolvimento da pesquisa se deu inicialmente pela construção histórica, com o elencar do instituto e suas inserções desde a época imperial até a constituição vigente, para, então, descrever sua abrangência e classificação doutrinária, em material e formal, com o objetivo de compreensão das prerrogativas parlamentares para desvelar, ao confronto com a realidade política brasileira, se tais prerrogativas podem ser consideradas como instrumentos que realmente vem ao reforço das atividades parlamentares independentes ou se, ao contrário, tem servido como véu de ocultação de práticas desvirtuadas para o exercício da função do Poder Legislativo no âmbito republicano.

A trajetória metodológica para seguir as pretendidas conclusões sobre o trabalho deu-se pela descrição do instituto das prerrogativas parlamentares na história e suas previsões nas constituições do Estado brasileiro para então, após, verificar se os objetivos propostos na Constituição vem sendo alcançados ou se, na verdade, a democracia acaba por ser driblada nesse conflito entre proteger a independência das atividades parlamentares no exercício das referidas funções ou se, na verdade, o instituto em tela acaba por acobertar práticas dissonantes daquelas a serem alcançadas no Estado Democrático de Direito.

1 PERCURSO HISTÓRICO DAS IMUNIDADES PARLAMENTARES: O PORQUÊ DO INSTITUTO NO CONTEXTO DE RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICO

As imunidades parlamentares são consideradas prerrogativas dos congressistas para o bom funcionamento da função do poder legislativo e, assim, da democracia representativa como se apresenta no modelo brasileiro. A fim de melhor entender o instituto como em sua dimensão histórica, a seguir, se busca demonstrar a evolução dessa prerrogativa nos textos constitucionais brasileiros.

A Constituição do Império, de 1824, apresentou o instituto nos seus artigos 26 a 28:

Art. 26. Os Membros de cada uma das Camaras são invioláveis pelas opiniões, que proferirem no exercicio das suas funções.

Art. 27. Nenhum Senador, ou Deputado, durante a sua deputação, pôde ser preso por Autoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva Camara, menos em flagrante delicto de pena capital.

Art. 28. Se algum Senador, ou Deputado fôr pronunciado, o Juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta á sua respectiva Camara, a qual decidirá, se o processo deva continuar, e o Membro ser, ou não suspenso no exercicio das suas funções.

Conforme se depreende da previsão constitucional imperial, desde então, se observa que os parlamentares federais tinham o beneficio da imunidade material, sendo, portanto, invioláveis em suas opiniões, quando do exercicio das suas funções. Gozavam igualmente da denominada imunidade formal, de modo que não poderiam ser presos sem ordem anterior da Casa da qual fizesse parte. Assim, se verifica historicamente que o Estado Brasileiro nasceu na organização constitucional com a previsão da inviolabilidade tanto material como formal, sempre com o objetivo da independência funcional de parlamentares.

Nota-se, por importante, que em relação à imunidade processual, o texto imperial dispunha que era competência do Parlamento a decisão acerca da continuidade do processo e prosseguimento do mesmo, com o conseqüente afastamento do parlamentar, quando deveria o juiz, em caso de parlamentar “pronunciado”, “suspender o processo e comunicar o fato à respectiva Câmara”, conforme artigo 28 do supracitado texto.

Logo após, o texto da República manteve as imunidades material e formal, com uma pequena diferença que permitia a prisão do parlamentar em caso de flagrância de crime inafiançável, o que foi mantido na atual Constituição Federal de 1988.

À vigência seguinte da Constituição de 1934, essa prerrogativa foi estendida aos suplentes do deputado em exercicio.

Na sequência, com o advento do chamado Estado Novo, na Constituição outorgada em 10 de novembro de 1937, fruto de golpe de Getúlio Vargas, a imunidade formal foi mantida, porém não seria aplicada nos crimes contra a honra, ultraje à moral pública ou provocação pública do crime, relativizando sobremaneira o instituto de forma que os parlamentares poderiam ser responsabilizados civil e penalmente por seus atos, ainda que praticados no exercicio da sua função.

A intimidação dos efeitos das imunidades trouxe naquela oportunidade do Estado em Golpe uma subtração do intuito da prerrogativa, o que ocasionou significativa diminuição das forças representativas do voto popular, ou seja, dos parlamentares. A mera leitura do dispositivo constitucional de 1937 demonstrava explicitamente a redução de proteção à investidura no mandato parlamentar.

De outro momento, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 18 de setembro de 1946, após a superação do período autoritário, buscando a proteção dos direitos individuais que, com a projeção de um Estado Democrático de Direito, retomou as prerrogativas dos parlamentares, para restabelecer um legislativo como fiscal do executivo, mais fortalecido, quando se assentou que os autos seriam remetidos para a respectiva Casa, em quarenta e oito horas, para decisão da formação de culpa.

Em 24 de janeiro de 1967, o sexto texto constitucional foi promulgado e entrou em vigor em 15 de março do mesmo ano, sendo considerada semi-outorgada, pois, embora resultado de uma Assembleia Legislativa, fora criada para atender e legalizar atos e interesses do governo militar.

Quanto às imunidades parlamentares, este texto manteve o disposto na carta anterior (de 1946), porém, estabeleceu um prazo para que o Parlamento deliberasse sobre o pedido de licença para processar o parlamentar, que constava do seu artigo 34, §2º.

A Emenda Constitucional de 1969, considerada como um texto constitucional, apresentou limitações das imunidades, que passaram a não mais abranger os crimes contra a honra e contra a segurança nacional. Ainda, suprimiu a necessidade de licença para o processo criminal. Neste documento constitucional foi concedida a prerrogativa de foro, ou seja, julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

Durante a ditadura militar, a Assembleia Nacional Constituinte, de 1987, se reuniu e apresentou a Carta Magna de 1988, que culminou na redemocratização do país, com regulamentação extensa das imunidades parlamentares, todas inscritas em seu artigo 53 e respectivos parágrafos.

Com a redação da Emenda Constitucional n. 35/2001, que alterou a redação do artigo 53 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual se estabelece que os Deputados e Senadores são invioláveis, tanto civil, quanto criminalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Argumento de legitimação para estabelecer diferenças entre os deputados e senadores e os cidadãos comuns para algumas situações, consubstanciadas nas imunidades, é a garantia da democracia, uma vez que “são outorgadas aos parlamentares, não como satisfação de interesse pessoal, mas para o bom exercício do mandato; é matéria de ordem pública (MESSA, 2010, p. 276).

Interessante, à guisa de um pequeno aceno de registro internacional, o instituto das imunidades parlamentares, como previsto no texto constitucional brasileiro encontra total similitude com o inscrito na Constituição Portuguesa, de 1976, em seus artigos 156 e 158, nos seguintes moldes:

A Constituição Portuguesa, em seu artigo 157, prevê acerca das imunidades:

Artigo 157.º

Imunidades

1. Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.
2. Os Deputados não podem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos sem autorização da Assembleia, sendo obrigatória a decisão de autorização, no segundo caso, quando houver fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos.
3. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime doloso a que corresponda a pena de prisão referida no número anterior e em flagrante delito.
4. Movido procedimento criminal contra algum Deputado, e acusado este definitivamente, a Assembleia decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime do tipo referido nos números anteriores.

Não é demais frisar que aquela Nação co-irmã inscreveu em sua Constituição ao fim do período de *anos duros* garantias instrumentais de caráter protetivo da democracia recém instalada e projetada para aquele Estado, de forma que asseguram aos seus parlamentares as prerrogativas institucionais iguais àquelas no Brasil inscritas, na medida em que tratam das inviolabilidades material e formal.

Em paralelismo exemplificativo, não se pode deixar de evidenciar que os institutos em tela tem por objetivo não somente no Brasil mas em Estados que de forma dirigente clamam por concretização democrática, a garantia das manifestações independentes de seus parlamentares o que, de forma direta e essencial acabam por proteger a própria democracia.

Portanto, a Carta Magna Brasileira apresenta as imunidades como prerrogativas inerentes à função dos parlamentares, para o exercício da democracia e para o respeito e preservação do Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição Cidadã.

2 AS IMUNIDADES NO TEXTO CONSTITUCIONAL: MATERIAL E PROCESSUAL

As imunidades parlamentares estão previstas no artigo 53 da Constituição Federal de 1988, em que:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

Esse procedimento foi alterado pela Emenda Consitutcional n. 35/2001, em razão do descrédito em relação à classe política, em que constava a desnecessidade da solicitação, por parte do Supremo Tribunal Federal, de prévia licença da Casa Legislativa para que aquele parlamentar pertença para então poder processá-lo. Assim, para melhor entender o tema em tela, segue considerações sobre a classificação doutrinária depreendida do texto constitucional.

As imunidades parlamentares se dividem em material e formal, sendo que a material é aquela inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, apresentados quando do exercício de suas funções, ou seja, há exclusão da responsabilização por crime de opinião por parte dos Deputados e Senadores.

Nesse sentido aquele clássico exemplo que foi manifestado por um parlamentar brasileiro que se referiu a um Presidente da República como analfabeto e ladrão, entendendo-se acobertado pela imunidade.

Não se olvide, no entanto, muito embora não seja objeto deste trabalho, que a própria Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo seguinte, o 55, as hipóteses de perda de mandato por cassação ou extinção do cargo de deputados e senadores, dentre as quais se elenca a possibilidade de se declarar o procedimento como incompatível com o decoro parlamentar (art. 55, II), cuja apuração dar-se-á também pelos próprios pares.

José Afonso da Silva (2005, p. 534-535) explica: “A inviolabilidade, que, às vezes, também, é chamada de *imunidade material*, exclui o crime nos casos admitidos; o fato típico deixa de constituir crime, porque a norma constitucional afasta, para a hipótese, a incidência da norma penal.”

Já a imunidade parlamentar formal se apresenta na impossibilidade de prisão do parlamentar, salvo em caso de flagrante de crime inafiançável, quando será necessária a aprovação e manutenção por decisão da maioria absoluta dos membros integrantes da Casa Legislativa a que pertença.

“A imunidade (propriamente dita), ao contrário da inviolabilidade, não exclui o crime, antes o pressupõe, mas *impede o processo*. Trata-se de prerrogativa processual. É esta a verdadeira imunidade, dita *formal*, para diferenciar da material. Ela envolve a disciplina da *prisão* e do *processo* de congressistas (SILVA, 2005, p. 535).

As imunidades parlamentares se dividem em material e formal, sendo que a material é aquela inviolabilidade em relação às opiniões, aos votos e às palavras, no exercício de suas funções parlamentares de cuja responsabilização ficam preservados os seus interlocutores congressistas. No âmbito material significa que deputados e senadores não respondem pelos chamados *crimes de opinião*, ou seja, pela manifestação de seu livre convencimento sobre fatos e pessoas quando no exercício de suas funções no exercício das funções em torno da atividade legislativa, em suas funções típicas e atípicas.

Pela imunidade material os deputados (federais e estaduais) e senadores podem exercer com liberdade o seu mandato parlamentar, sendo-lhes assegurada total independência, restando afastada a incidência penal por crimes como calúnia, difamação, injúria, todos previstos no Código Penal, dentre outros. A imunidade material também abrange a incidência de responsabilização cível, eximindo os referidos parlamentares de indenizações desta natureza, como por exemplo, ação por danos morais por manifestação parlamentar. A esclarecer ainda que o dispositivo constitucional estabelece um marco temporal, que isenta a responsabilidade apenas para os atos praticados após os atos de diplomação.

A abrangência da prerrogativa compreende todo o território nacional, não sendo necessário que o parlamentar esteja no recinto de sua casa legislativa no momento da atuação parlamentar. A mesma proteção atinente ao mandato se aplica também aos deputados estaduais, pelo princípio da simetria constitucional entre Constituição da República de 1988 e as Constituições Estaduais da Federação.

Ao lado da prerrogativa de função material, com significativa importância quanto às consequências está a previsão do legislador constitucional quanto à imunidade formal, esta prevista no §§ 2º e 3º do mencionado artigo 53 que engloba duas situações, quais sejam, a restrição à prisão do parlamentar e a possibilidade de sustação de processo.

A primeira hipótese diz respeito à diferenciação do tratamento da prisão conferida aos parlamentares estaduais e federais em relação aos demais cidadãos. Esta imunidade expressamente estabelece a regra de que os parlamentares não podem ser presos, exceto na situação em que a conduta típica de amolde à duas situações simultâneas, ou seja, de que tenham praticado crimes inafiançáveis e na condição de flagrância. Assim, é necessário para

se excetuar a regra da impossibilidade de prisão que os parlamentares tenham praticado um crime inafiançável e que estejam no momento denominado flagrante delito.

A se buscar o sentido literal do mandamento constitucional depreende-se da norma que esse comando exclui dos parlamentares a restrição de suas liberdades as prisões temporárias, as preventivas, além, inclusive, da prisão por falta de pagamento de alimentos, a que todos os demais cidadãos estão sujeitos. Não há como se afirmar que o legislador constituinte não estabeleceu regra clara, a de que os parlamentares não se sujeitam à prisão, exceto na hipótese de inafiançabilidade aliada à flagrância da conduta.

A situação se amolda ao exemplo de prática de crimes como o de racismo ou crimes considerados hediondos, hipóteses em que, preso em flagrante um congressista, os autos serão remetidos pelo Supremo Tribunal Federal, no prazo constitucional de 24 horas à Casa legislativa a qual o parlamentar pertença para que esta decida se a prisão por crime inafiançável em flagrante delito será mantida ou relaxada.

Esta deliberação congressual da Casa respectiva deverá ser por maioria de seus membros, à conformidade do § 2º do artigo 53, conforme acima. Observe-se que a abrangência da vontade da casa legislativa respectiva, no exercício de função absolutamente atípica, deve dar-se por maioria absoluta de seus membros, da Câmara, no caso de deputado, ou Assembleia legislativa para o deputado estadual e do Senado Federal no para o Senador. A frisar-se que, mesmo que o titular da prerrogativa de função seja preso pela prática de flagrante delito de crime inafiançável, de intensa gravidade por sua natureza, poderá a Casa legislativa a que pertence o mesmo relaxar a referida prisão, por maioria absoluta de seus membros. A prisão mencionada chega ao Supremo Tribunal Federal, mas o órgão jurisdicional terá apenas e tão somente a função de comunicação à casa respectiva, assim, não será um órgão da função judiciária a se manifestar nos casos de prisões excepcionais parlamentares, mas sim, os seus próprios pares, da própria casa legislativa a que pertença.

A segunda circunstância de imunidade instrumental ou formal é aquela que diz respeito à sustação do andamento da ação, prevista no § 3º do artigo 53, que pode ser invocada quando quando um parlamentar tiver a denúncia recebida pelo Supremo Tribunal Federal por crime cometido após a diplomação, poderá suspender o seguimento de uma ação penal, com pedido protagonizado por iniciativa de partido político com representação no Congresso Nacional, aquiescida pela de votação do quórum da maioria absoluta de seus membro, na casa respectiva.

A casa legislativa a que pertença o parlamentar denunciado analisará a sustação da ação penal no prazo de 45 dias do recebimento pela mesa diretora a contar da solicitação do partido político com a iniciativa.

Em suma, não é correta a assertiva de que um parlamentar federal ou estadual não poderá ser processado ou responsabilizado por crimes que não os de opinião decorrentes do exercício de seus mandatos, mas sim, é real a afirmação de que se o parlamentar tiver contra si o andamento de um processo penal com denúncia recebida pelo Supremo Tribunal Federal, este Tribunal deverá avisar à Câmara ou Senado Federal, dependendo de quem seja o denunciado, se deputado ou senador, para que a casa respectiva delibere sobre a suspensão do andamento da ação mencionada. Assim, enquanto na cidadania nada obstará o andamento de um processo, no caso dos parlamentares, seus pares deliberarão sobre a continuidade ou não do mesmo naquele momento.

Outra diferença da cidadania comum é a de que todos os demais componentes do povo brasileiro uma vez presos em flagrante delito terão a sua prisão apreciada para seu eventual relaxamento ou manutenção por um magistrado, um juiz, enquanto os representantes do povo, congressistas e deputados, no caso de prisão, terão o pedido de relaxamento desta por seus pares.

Note-se que, durante a sustação da ação não transcorrerá a prescrição e essa deliberação tem prazo definido e cessará automaticamente quando do término do mandato, com seu reinício de contagem prescricional.

A imunidade parlamentar é um instrumento de manutenção da democracia, para assegurar as funções típicas de legislar e fiscalizar o Poder Executivo e, como função atípica, a jurisdicional.

O Estado é composto por 3 elementos, quais sejam: território, povo e soberania, sendo que o elemento da soberania se apresenta pelo exercício do poder, que é uno e indivisível e se exerce pelo três órgãos: Poder Executivo, Poder Judiciário e Poder Legislativo, que são harmonicos e independentes entre si, conforme disposto no artigo 2º da Constituição Federal.

Cada órgão possui uma função típica, ou seja, inerente à sua atividade, sendo que o Poder Legislativo tem como sua atividade principal a de legislar e de fiscalizar, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Executivo, possuindo como função atípica a natureza jurisdicional do Senado em julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade, conforme artigo 52, inciso I, da CF.

Essa divisão independente, porém harmônica entre si na relação com as demais funções do Poder, respeita a Teoria da Tripartição dos Poderes, apresentada, num primeiro momento, por Aristóteles e, na sequência, por Montesquieu.

No entanto, em muitas oportunidades, essas garantias ocasionam distorções quanto às suas finalidades, no caso do Brasil, por exemplo, quando o deputado federal Jair Bolsonaro dirigiu-se a uma mulher a deputada Maria do Rosário, que exercia função pública igual a dele, em manifestação na Casa Legislativa a que pertence, apresentou um discurso que, posteriormente, foi considerado como incitação ao crime de estupro e crime de injúria, previstos nos artigos 216 e 140 do Código Penal, respectivamente.

Em manifestação, o Supremo Tribunal Federal apresentou que a imunidade parlamentar material não é absoluta, pois, em ofensa ao princípio da dignidade humana da deputada Maria do Rosário.

Ao apreciar o tema, o Supremo Tribunal expressou que a imunidade parlamentar se dá em relação a fatos debatidos nas Casas do Congresso Nacional, sob o debate público ou que se relacione a setores da sociedade e não à manifestação de cunho pessoal das pessoas que compõem a casa.

Porém, com o cenário político-social do país, percebe-se que esta imunidade deve ser relativizada, tendo em vista que não há direito absoluto, uma vez que nem o supradireito do direito à vida é absoluto, havendo uma exceção à inviolabilidade do direito à vida, qual seja, a pena de morte em caso de guerra declarada, prevista no artigo 5º, inciso XLVII, “a”, CF.

Desta forma, deve haver relativização desta imunidade, com ponderação e análise em cada caso concreto, para que não haja o constante uso abusivo dos parlamentares.

As imunidades parlamentares foram criadas e previstas nos textos constitucionais brasileiros como uma proteção à democracia, à independência e livre atuação da função legislativa, porém, se utilizada com abuso e desvios de finalidade, apresentará o caminho inverso, ou seja, uma afronta à democracia e, assim, ao Estado Democrático de Direito.

3 DEMOCRACIA E A CARTA MAGNA DE 1988

O texto constitucional de 1988, que compõe a denominada “Constituição Cidadã”, sob a presidência congressual do Deputado Ulysses Guimarães, então Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, que apresentou um recomeço à história do país, com a redemocratização e a proteção dos direitos fundamentais, tornando efetiva a instituição do

Estado Democrático de Direito, estabeleceu de forma inequívoca que o Poder é instituição indivisível e é exercido pelo povo, por meio de seus representantes eleitos na forma da Constituição Federal.

Nessa lavra democrática, o regime político jurídico na democracia se apresenta de forma representativa e participativa, uma vez que é exercida pelo povo.

A palavra democracia é substantivo feminino, que apresenta dois significados: 1. governo em que o povo exerce a soberania; 2. sistema político em que os cidadãos elegem os seus dirigentes por meio de eleições periódicas. De origem grega, que apresenta a ideia de governo (*kratos*) e de povo (*demo*).

José Afonso da Silva (2005, p. 125-126) afirma:

Democracia é conceito histórico. Não sendo por si um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, aque se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem, compreende-se que a historicidade destes a envolva na mesma medida, enriquecendo-lhe o conteúdo a cada etapa do evoluer social, mantido sempre o princípio básico de que ela revela um regime político em que o poder repousa na vontade do povo. Sob esse aspecto, a democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas e um *processo* de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história.

A Constituição Cidadã teve inspiração na Constituição Portuguesa, em seu artigo 2º, ao instituir o Estado Democrático de Direito como uma ordem estatal justa, mantenedora dos direitos fundamentais e o princípio representativo.

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I. a soberania;
- II. a cidadania;
- III. a dignidade da pessoa humana;
- IV. os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa;
- V. o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Gomes Canotilho e Vital Moreira (1984, p. 73), ao analisarem o artigo 2º da Constituição Portuguesa e o 1º da CF/1988: este conceito - que é seguramente um dos conceitos-chave da CRP - é bastante complexo, e as suas duas componentes - ou seja, a componente do Estado de direito e a componente do Estado democrático - não podem ser

separadas uma da outra. O Estado de direito é democrático e só sendo-o é que é Estado de direito; o Estado democrático é Estado de direito e só sendo-o é que é democrático [...].

A democracia é o exercício do poder do povo:

Todo poder emana do povo, no sentido de que o regime democrático é a pedra de toque da República Federativa do Brasil. Democracia é governo do povo, para o povo, pelo povo e em benefício dele. Assim, a emanação da *potestade* advém do povo, porque ele não pode apresentar-se na função de governo. Todavia, os seus escolhidos o representam, governando e tomando decisões em seu nome, como se estivessem em seu próprio lugar, exteriorizando a vontade geral. (BULOS, 2012, p. 65).

Ocorre que, a eficácia social do preceito da democracia somente será plena, se consoante o texto e os preceitos constitucionais.

Uadi Lammêgo Bulos (2012, p. 65) afirma:

A exigência visa assegurar que os representantes eleitos, através da manifestação do seu voto, livre e soberano, tenham a sua atividade política condicionada às balizas constitucionais. Exorbitá-las ou renegá-las a segundo plano é olvidar a democracia, consagrando, apenas do ponto de vista retórico, a ampla discussão das campanhas eleitorais, onde, não raro, são exteriorizados os desejos, as angústias e as preocupações do eleitorado.

Ainda, destaca Burdeau (apud Silva, 2005, p. 126): “Se é verdade que não há democracia sem governo do povo pelo povo, a questão importante está em saber o que é preciso entender por povo e como ele governa”.

Hans Kelsen (1993, p. 35) afirma que:

A democracia, no plano da ideia, é uma forma de Estado e de sociedade em que a vontade geral, ou, sem *tantas metáforas*, a ordem social, é realizada por quem está submetido a essa ordem, isto é, pelo povo. Democracia significa identidade entre governantes e governados, entre sujeito e objeto do poder, governo do povo sobre o povo.

E, se a democracia é o governo do povo e para o povo, destaca-se que nem sempre é o mesmo povo, se modo que se há alteração desse agrupamento de pessoas, bem como a necessidade dessa governança, em razão da constatare evolução social.

4 INTERPRETAÇÃO CONFORME – RELATIVIZAÇÃO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR COMO RESPEITO À DEMOCRACIA

Em um regime democrático, marcado pela presença de cláusulas pétreas, da rigidez constitucional e pelo exercício do controle de constitucionalidade das leis pelo Poder Judiciário, composto por membros não escolhidos pelo povo, as gerações futuras estão vinculadas não à vontade constituinte, mas sim submetidas à interpretação exarada pela mais alta Corte, um Tribunal de sobreposição, o Supremo Tribunal Federal que, na República Brasileira é o guardião da Constituição.

Ensina-nos Barroso (2006, p. 10) que a contemporaneidade nos demarca com três marcos fundamentais que trouxeram a ideia constitucional à centralidade de todo o sistema normativo, filosófico e histórico, que se utiliza como seu elemento de legitimação a proteção aos direitos fundamentais em prol da proteção do sobreprincípio: a dignidade humana.

Nada de maior proteção à dignidade humana do que a formulação e concretização da construção democrática, enquanto forma de distribuição equânime não somente dos bens materiais da vida, mas, essencialmente, dos direitos e garantias que o constitucionalismo vem reforçando a cada geração. Assim, falar em dignidade humana é não poder prescindir da ideia democrática que, no caso, nos remete à repensar as prerrogativas parlamentares em seu sentido de aplicação à realidade brasileira contemporânea.

Assim, partindo-se do conceito de democracia e de que esta decorre do efetivo poder uno e indivisível do povo, se confundindo objeto com instrumentalizador daquele, há que suscitar a questão do conflito aparente entre os mandamentos constitucionais, quais sejam: a democracia e as imunidades parlamentares.

Seguindo o método da interpretação conforme, há de se chegar ao que seria mais apropriado para a ordem democrática instituída pelo atual texto constitucional, o que melhor atenderia ao ideal contido no sistema, qual seja, a própria democracia. Logo, não pode haver engessamento na leitura e interpretação das normas em se considerar o poder constituinte reformador como meio de mudança paradigmática ante aos novos desenvolvimentos e consolidação de uma história política de subsunções duvidosas e enveredadas a uma aplicação do direito que seria mais próxima outrossim, à corrente nominalista, que sob a ótica fenomenológica do direito o define como instrumento de dominação das massas, segundo o que seria a realidade que assim a define a corrente de Ronald Dworkin (2002, p. 27), perpetuando a referida elite tecnocrata política no poder, algo cada vez mais evidente até mesmo ao espectador desatento.

Assim, a função legislativa em se tornar cada vez mais autorreferente, se não referente ao interesse das elites nacionais e de conglomerados internacionais de práticas flagrantemente imperialistas, sujeita o povo a uma ordem constitucional meramente enunciativa em seus direitos, convertidos em moeda de troca. Onde se situa então a questão da cidadania na ordem constitucional?

O povo que seria soberano de si mesmo parece mais tendente ao julgo de interesses particulares. Há de se pensar, então, no limite das ditas rodadas democráticas onde forças contrapostas se revezariam na consolidação do entendimento e chegar-se-ia, portanto, a uma noção institucional justa, algo similar, mas não idêntico, ao conceito de direito como equidade que John Rawls preceitua, em que posições partindo de uma concepção individual isenta, porém circunscrita numa realidade que daria um lugar de fala próprio, se uniriam em algo que seria um estágio anterior ao debate democrático, inerente a ele, resultando em instituições tendentes a preservar este *status quo* produto da congregação de vários lugares de fala, comparado na obra de Amartya Sen ao imperativo categórico Kantiano, surgindo posteriormente a essa forma de Contrato Social o próprio Constitucionalismo (SEN, p. 82-104). Porém, esse cenário se afasta radicalmente dos ensinamentos de Rawls em pensar que a base desse contrato não é eivada de diferentes pontos de vista, prevalecendo interesses particulares.

Ressalta-se que a busca pelo equilíbrio deve ser realizada, e aqui, se apresenta pela técnica da interpretação conforme, uma vez que não há que se falar em direito absoluto.

A elite tipicamente dominante, como asserta Sérgio Buarque de Holanda (1988) em seu *Raízes do Brasil*, tem se mantido com base em compadrios opacos, dentro de seu construto acerca do homem cordial e como trava suas relações em beneficiar seus iguais.

Questiona-se o abuso dessa prerrogativa por alguns membros do Poder Legislativo, tangenciando, assim, qualquer senso de Justiça na ordem Constitucional brasileira.

Do que então decorreria verdadeiramente a prerrogativa do parlamentar em ter tal prerrogativa em função do cargo que ocupa? Por mais que seja uma tentativa do constituinte de 1988 em assegurar um debate fluído e desimpedido, vê-se que os ocupantes do cargo são cada vez mais investigados por um sem número de crimes, relacionados ou não com a função que ocupam, resultando em uma impunidade endêmica, que era até a EC 35/2001 absoluta, em considerar que parlamentar algum até a data tivesse sido investigado e processado, já que vigorava um verdadeiro acordo de cavalheiros em garantir tal, barrando qualquer tentativa em fazer valer a previsão daqueles tipos penais.

Se o parlamentar, em tese, é o próprio povo, para que se destacar deste em seu

exercício? Ou seja, se o povo é a democracia em exercício, não há que se falar em imunidade parlamentar, quando da função no Poder Legislativo, que ofendam o próprio regime democrático.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As prerrogativas dos parlamentares têm a finalidade de proteção da instituição do regime democrático instituído pela Carta Magna de 1988, que são divididas em material (quanto à opinião) e formal (quanto à impossibilidade de prisão, salvo em flagrância de crime inafiançável) e foram inscritas na Constituição com o intuito claro de conferir independência funcional às atividades legislativas no estabelecimento da redemocratização do Estado Brasileiro.

Percebe-se, na atualidade, que alguns membros do Poder Legislativo utilizam tal prerrogativa em benefícios pessoais, causando, assim, uma ofensa ao Estado Democrático de Direito o que se pode verificar sem qualquer necessidade de pesquisa mais aprofundada, bastante para tal a descrição do homem médio que convive com as distorções de atuação do legislativo brasileiro nas últimas décadas e asseveradas agora que os processos chamados de corrupção passam a ser apurados com maior rigor e mais publicidade.

Desta forma, não há que se falar em imunidade parlamentar absoluta (ilimitada), pois não pode se sobrepor ao exercício da democracia e respeito aos direitos fundamentais, tendo por base que os processos históricos devem servir a uma maior consolidação de direitos humanos, notadamente o de terceira dimensão, a democracia.

No ordenamento jurídico brasileiro, o fenômeno da mutação constitucional decorrente da interpretação conforme pelo Supremo Tribunal Federal é medida que se impõe para a ampliação dos direitos fundamentais em confronto com a maneira como são utilizados os institutos constitucionais, ou seja, deve-se aplicar a interpretação conforme o espírito constitucional democrático pretendido pelo desenho da redemocratização brasileira, para que então se relativize esse exercício das prerrogativas funcionais, no caso concreto, para que se alcance, efetivamente, o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luis Roberto. A Nova Interpretação Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BRASIL, Constituição (1824). **Constituição do Império do Brasil (1824)**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 03 jun. 2017.

BRASIL, Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891)**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 03 jun. 2017.

BRASIL, Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1934)**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 03 jun. 2017.

BRASIL, Constituição (1937). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1937)**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 03 jun. 2017.

BRASIL, Constituição (1946). **Emenda Constitucional n. 9**. De julho de 1964. Altera os artigos 38, 39, 41, 45, 81, 82, 83, 95, 132, 138 e 203 e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>> Acesso em: 03 jun. 2017.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1946)**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 03 jun. 2017.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição Da República Federativa Do Brasil (1967)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 03 jun. 2017.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 11**. De 13 de outubro de 1978. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 03 jun. 2017.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm?> Acesso em: 03 jun. 2017.

BOBBIO, Norberto. Democracia representativa e democracia direta. In: O futuro da democracia. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. 3. ed. Coimbra Editora: Coimbra, 1984.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Martins Fontes: São Paulo, 2007.

GOMES, Júlio de Souza; ZAMARIAN, Lívia Piteeli (orgs.). **As Constituições do Brasil: análise histórica das constituições e temas relevantes ao constitucionalismo pátrio**. Birigui: Boreal: 2012.

HOLANDA, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil**. Jose Olympio: São Paulo, 1988.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. 4. ed. Trad. João Baptista Machado, Coimbra: Armênio Amado, 1979.

_____. A essência e o valor da democracia, in A democracia. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. Malheiros, São Paulo, 2005.

SEN, Amartya. **A ideia de Justiça**. São Paulo: Cia das Letras, 2011.